



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **657**
DECISÃO Nº PL **109/2017**
Interessado **Prot. 1061534/2017 – EVEREST ENG^a DE INFRAESTRUTURA LTDA**
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer exarado pelo relator, que defere pela inclusão do profissional indicado para o quadro Técnico da empresa EVEREST ENG^a DE INFRAESTRUTURA LTDA.

D E C I S Ã O

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 657, realizada em 13 de junho de 2017, Considerando o recurso interposto acerca da Decisão CEECA Nº 398/2017, de 03 de abril de 2017, que negou provimento ao mérito em razão da empresa EVEREST ENGENHARIA DE INFRA ESTRUTURA LTDA, registrada neste Conselho sob o nº CREA-PB nº 000033769-4, através de seu sócio, requerer a inclusão de Responsabilidade Técnica da Engenheira Civil ANA LAURA SIMÕES, CREA-SP nº 261071003-8, visto 3140PB, conforme documentos anexados ao processo; considerando que a profissional indicada como RT reside em Alumínio/SP e declarou “que não possui residência fixa no Estado, uma vez que a empresa Everest, executa obras em várias regiões da Paraíba, se hospedando a profissional em hotel com proximidade da obra; considerando a necessidade, segundo o Art. 6º da Resolução nº 336, de 1989, do CONFEA, de que a pessoa jurídica apresente responsável técnico que mantenha residência em local que a critério do CREA, torne praticável sua participação efetiva nas atividades que a mesma pretenda desenvolver; considerando que a profissional indicada como RT já responde tecnicamente pela requerente na jurisdição do CREA-SP; considerando que a carga horária de trabalho informada pela profissional, nesta jurisdição, não permite que a mesma exerça atividades nas jurisdições dos CREA-SP e CREA-PB; Considerando que o processo foi previamente analisado pela Assessoria Técnica do CREA-PB, que em parecer exarado indeferiu o mérito, pelas razões apontadas; Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator, que a luz da legislação exarou parecer com o seguinte teor: “.....Considerando que a profissional indicada como RT, reside em Alumínio/SP e declarou “não possui residência fixa no Estado, pois, a empresa Everest executa obras em várias regiões da Paraíba, portanto, se hospeda no hotel mais próximo da obra. No momento não consegue informar nenhum endereço fixo”; Considerando que há a necessidade, segundo o Art. 6º da Resolução Nº 336, de 1989, do CONFEA, de que a pessoa jurídica apresente responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável sua participação efetiva nas atividades que a mesma pretenda desenvolver; Considerando o teor dos objetivos sociais da requerente; Considerando que a natureza das atividades descritas no objeto social da interessada implica em um acompanhamento constante e efetivo da profissional legalmente habilitada e indicada como RT; Considerando que a profissional indicada como RT já responde tecnicamente pela requerente na jurisdição do CREA-SP; Considerando que a carga horária de trabalho informada pela profissional, nesta jurisdição, não permite que a mesma exerça atividades nas jurisdições dos CREA -SP e CREA -PB, Considerando a decisão da CEECA, por unanimidade pelo indeferimento do pleito; Considerando a declaração anexada ao processo (página 42), onde a Engenheira indicada como RT pela empresa requerente, declara que reside em Campina Grande-PB. PARECER: Diante do exposto, somos de parecer pelo DEFERIMENTO DA INCLUSÃO, requerida pela empresa EVEREST ENGENHARIA DE INFRA ESTRUTURA LTDA, CREA -PB nº 000033769-4, pelo atendimento ao disposto no art. 6º, da Resolução 336/89, do CONFEA. Este é nosso parecer. Salve melhor juízo. Conselheiro: EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS.”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer exarado pelo relator. Presidiu a Sessão a Eng. Agr^a. **GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, M^a APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, LUIZ CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, JOSÉ SÉRGIO A. DE ALMEIDA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA SOUZA, KÁTIA MARIA DINIZ, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER C. RAPOSO, MATRINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA; DIEGO PERAZZO C. CAMPOS; IURE BORGES DE AQUINO; JOÃO PAULO NETO; JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA; FÁBIO MORAIS BORGES, LUIZ DE GONZAGA SILVA, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, OVÍDIO CATÃO M. DE ANDRADE, ANTONIO DOS**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

SANTOS DÁLIA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO e MARTINHO RAMALHO DE MÉLO; dos Suplentes: **GIUSEPPE TONI FILHO e PEDRO PAULO DO REGO LUNA,** substituindo regimentalmente os respectivos titulares.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 13 de junho de 2017

Eng.Agr^a. GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO
-Presidente-